



Número: **5014054-98.2017.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **26ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **04/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 65.438,89**

Assuntos: **Saúde, Reajuste da Tabela do SUS, Ressarcimento ao SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (AUTOR) | VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE LUIZ TORO DA SILVA (ADVOGADO) SIDNEY REGOZONI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNA ARIANE DUQUE (ADVOGADO) |
| AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 44189 03 | 14/02/2018 16:10 | Sentença | Sentença |



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014054-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que alguns de seus beneficiários, no período de março a agosto de 2012, utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS e não procuraram sua rede de atendimento.

Alega que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos, por meio da GRU nº 29412040001919489, emitida em 21/08/2017 e oriunda do processo administrativo nº 33910.004355/2017-11.

Alega, ainda, que tal cobrança está prescrita, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados entre março e agosto de 2012 e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS.



Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS quando ele presta serviço de saúde a beneficiários de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual

No entanto, prossegue a autora, nem toda prestação de serviço de saúde deve dar causa ao ressarcimento, devendo ser verificada a ocorrência de dano, de responsabilidade do agente causador e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sustenta que não tendo havido negativa de atendimento ao beneficiário, que simplesmente optou pelo atendimento na rede pública, a indenização é indevida.

Sustenta, ainda, que somente no caso de ser verificada a conduta da operadora para a imputação do dano é que deve haver o ressarcimento exigido, uma vez que o mesmo tem natureza indenizatória.

Afirma que a tabela TUNEP é ilegal, uma vez que exige um pagamento maior do que custa efetivamente o serviço, violando o princípio da isonomia.

Acrescenta que os atendimentos aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, a partir de 2008, para fins de ressarcimento, tem um ágio de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar, acarretando enriquecimento ilícito da ré.

Afirma, também, não ser exigível a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, uma vez que não há previsão legal.

Acrescenta que o ressarcimento não pode ser aplicado aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao débito exigido pela GRU nº 29412040001919489 ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.



A antecipação de tutela foi deferida, mediante depósito judicial (Id 2530718).

A autora informou ter realizado depósito judicial do valor discutido.

A ré apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade da GRU nº 29412040001919489. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Afirma, ainda, não ser necessário ato ilícito para ensejar o direito ao ressarcimento. Defende a legalidade da Tunep. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2012, mas a notificação para recolhimento do valor devido, após o fim do processo administrativo, ocorreu em setembro de 2017.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde.

2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal.

3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.”



(AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o



ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Saliento, ainda, que o art. 32, já mencionado, prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º), bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

2. ...

3...

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA)



No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém 'valores completamente irrealis'" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo



que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.”



(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. *Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.*

2. *Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.*

3. *Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.*

4. *"Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".*

5. *Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.*

6. *Apelação desprovida.”*

(AC 20088000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE



SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo "a quo", justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.

2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.

5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.

6. Agravo inominado desprovido."

(AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

